



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.003116/2006-25
Recurso nº 340.636 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.512 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente INEX BRAZIL EXP. e IMP. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/10/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARAME PARA SOLDA MIG - 1,0mm.

O produto “aramé para solda MIG - 1,0 mm”, que se trata de eletrodo revestido exteriormente, para soldadura ou depósito de metal, classifica-se na posição 8311.10.00 da NCM.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

A partir da vigência da MP nº 2.158, de 27/08/2001, independentemente da correta descrição da mercadoria, sua classificação tarifária errônea sujeitará o infrator às multas previstas no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, além da exigência dos encargos legais, da diferença de tributos cabíveis e da multa de 1% sobre o valor da mercadoria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM 11/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis– DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-10.867, de 28 de setembro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 168v/170, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 51 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 04

*1 - R\$ 1.408,54 (um mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de **Imposto de Importação**.*

*2 - R\$ 1.056,41 (um mil, cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) a título de **Multa de Ofício** de 75%.*

*3 - R\$ 500,00 (quinhentos reais) de **Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro** – Mercadoria Classificada Incorretamente.*

fls. 15 a 17

*4 - R\$ 2.112,81 (dois mil, cento e doze reais e oitenta e um centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados**.*

*5 - R\$ 1.584,61 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) de **Multa de ofício**.*

fls. 27 a 29

*6 - R\$ 60,41 (sessenta reais e quarenta e um centavos) a título de **Cofins – Importação**.*

*7 - R\$ 45,31 (quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) a título de **Multa de Ofício** de 75%.*

fls. 39 a 41

*8 - R\$ 13,12 (treze reais e doze centavos) a título de **Pis – Importação**.*

*9 - R\$ 9,84 (nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de **Multa de Ofício** de 75%.*

Os juros de mora lançados foram calculados até 30/11/2006.

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 05 a 14; 18 a 26; 30 a 38 e 42 a 50, em síntese que:

- *O importador submeteu a despacho aduaneiro de importação a quantidade de 19.440 kg do produto descrito como*

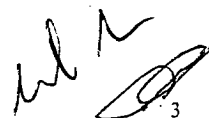
“arame para solda MIG – 1,0 mm”, através da DI nº 06/1300009-3, classificando no código NCM 7217.30.90 – Outros fios de ferro/aço, não-ligados e revestidos de outros metais comuns.

- Durante a conferência física da carga a fiscalização encarregada de conduzir os procedimentos de desembaraço aduaneiro interrompeu o despacho e, entre outras exigências, baseada em suas convicções e informações nos documentos apresentados, solicitou a alteração da classificação do produto para o código NCM 8311.20.00.*
- Considerando terem sido cumpridas pelo contribuinte todas as exigências, exceto as relacionadas com a classificação fiscal, isto é, não recolheu a multa prevista no art. 636, inciso I do Regulamento Aduaneiro, as diferenças de tributos e a multa de mora, a fiscalização não fez a liberação da mercadoria, nos termos do artigo 510 do mesmo regulamento.*
- O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.71.01.005765-7, solicitando que se efetuassem a liberação da mercadoria objeto da DI nº 06/1300009-3 bem como fosse instaurado o processo administrativo de apuração do crédito tributário a fim de exercer seu direito de defesa, postulando a autorização de depósito judicial relativo ao valor das multas e diferenças de tributos.*
- Foi solicitada a realização de laudo técnico que atestou tratar-se de “eletrodos revestidos exteriormente, para soldadura ou depósito de metal”.*
- Somadas a descrição da mercadoria feita pelo próprio contribuinte, coincidente com a descrição nos documentos apresentados (fatura e packing list) confirmam tratar-se de eletrodos revestidos exteriormente, para soldadura ou depósito de metal.*

Cientificado em 12/01/2007, fls. 101, o contribuinte se insurge com a exigência, apresentando a impugnação de fls. 126 a 139, acompanhada dos documentos de fls. 142 a 150 e 158 a 166, alegando, em síntese que:

Em preliminar:

- Relata os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.*
- A impugnante não cumpriu as exigências fiscais relacionadas com a desclassificação fiscal das mercadorias.*
- Discordando da classificação fiscal da mercadoria requereu a instauração do processo administrativo fiscal de apuração do crédito tributário, podendo, assim, apresentar a sua impugnação administrativa.*



3

- *Suscita a total ausência de valor probatório do Laudo Pericial de fls. 63/75, confeccionado para dar sustentação à desclassificação fiscal perpetrada pela Auditora Fiscal, signatária dos autos de infração lavrados.*
- *Transcreve os artigos 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72 e os artigos 26 a 28 da Lei nº 9.784/99 para corroborar seus argumentos.*
- *A prova em questão – Laudo Perícia Unilateral – foi confeccionado sem o conhecimento do contribuinte, qualificando-se como prova ilícita.*
- *Requer o cancelamento dos autos de infração, visto que se basearam em prova técnica irregularmente requisitada.*

No mérito:

- *A Agente Autuadora sustenta que a mercadoria importada se enquadra no código NCM 8311.10.00, pois a composição do produto importado ensejaria entendimento que a mercadoria seria, a bem da verdade “eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco de metais comuns”.*
- *Resta claro dos autos de infração que para concluir sobre a desclassificação fiscal a Auditora Fiscal utilizou a regra de nº 1 do Sistema Harmonizado, esquecendo-se que as Notas do SH relativo às seções, capítulos e subcapítulos tem valor meramente indicativos, não servindo como base interpretativa para a classificação fiscal.*
- *As notas da posição 7217 da NESH, que indicam os produtos que podem ser enquadrados neste capítulo, fazem clara referência a mercadoria importada.*
- *Como não existe na NESH deste capítulo específico qualquer indicação restritiva do produto importado, o que por si só já seria suficiente para colocar em “xeque” a frágil argumentação lançada nos autos de infração. Por não conter nenhuma restrição, seria plenamente aplicável à espécie a regra interpretativa de nº 2, alínea “b”.*
- *O que confere a característica essencial ao produto importado, contrariamente ao que pensa a Agente Autuadora, é que este é um composto de ferro ou aço em forma de fio revestido de outros metais, fato que deve prevalecer ou conduzir a interpretação classificatória por conferir ao produto importado a característica essencial.*
- *Confirma a classificação fiscal adotada pelo contribuinte (NCM 7217.30.90).*
- *Contesta a multa de 1% sobre o valor aduaneira da mercadoria por classificação incorreta (art. 636, I do RA).*
- *A multa prevista no referido artigo é aplicável com base apenas na responsabilidade objetiva de que trata o artigo 136 do CTN.*

wh



- *A questão é tão polêmica que o próprio Terceiro Conselho de Contribuintes em vários acórdãos manifestou-se contrariamente a tipificação da infração, transcrevendo matéria da obra “Regulamento Aduaneiro” de Paulo César Alves Rocha, ed. Aduaneiras, 4ª edição, São Paulo 2001, p. 514/515: “Nota I ao item II do art. 526 – O Ato Declaratório (Normativo) nº 12, de 21 de janeiro de 1997, declara que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Siscomex, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de “ex” tarifário exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.*
- *A contribuinte não pode ser penalizada por uma classificação de mercadoria, uma vez que em nenhum momento agiu com intuito doloso, visando obter qualquer vantagem considerada ilícita.*

Diante do exposto, requer a improcedência das imputações lançadas.”(grifos originais)

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, por unanimidade de votos, consideraram o lançamento procedente, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/10/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARAME PARA SOLDA MIG - 1,0mm.

O produto importado “aramé para solda MIG - 1,0 mm”, através da DI nº 06/1300009-3, é classificado na posição tarifária NCM 8311.20.00.

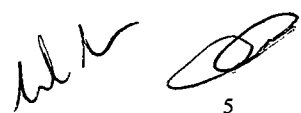
MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

Lançamento Procedente” (grifos originais)

A empresa apresentou recurso voluntário, de fls. 177/191, em que reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, inclusive quanto ao cancelamento dos autos de infração, visto que se basearam em prova técnica irregularmente requisitada, com ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 07/11/2007 (aviso de recebimento de fls. 176) e apresentou sua peça recursal em 19/11/2007 (fls. 177).

Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que, apesar da ementa da decisão recorrida mencionar, equivocadamente, a classificação da mercadoria no código NCM 8311.20.00, a fiscalização baseou sua autuação no fato de que a correta classificação fiscal da mercadoria é no código **NCM 8311.10.00** (Auto de Infração – fls. 02, 03, 04, 12, 13, 16, 17, 25, 26, 37, 38, 49 e 50).

Também o contribuinte, tanto em sua impugnação (fls. 131 e 135), quanto em seu recurso voluntário (fls. 183 e 187), demonstrou entender que a classificação fiscal adotada pela fiscalização para as mercadorias pro ela importadas foi a do código **NCM 8311.10.00**, de forma que não houve prejuízo para a sua defesa

Ainda preliminarmente, pretende a recorrente o cancelamento dos autos de infração, por entender que se basearam em prova técnica irregularmente requisitada, com ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal. Isto devido ao fato de que a autoridade autuante teria descumprido os requisitos legais por ter o Laudo Técnico sido produzido sem o conhecimento do contribuinte.

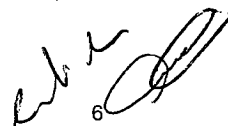
O *caput* do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

*“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, **laudos e demais elementos de prova** indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)”(grifei)

O laudo em questão (fls. 63/76) foi elaborado por assistente técnico credenciado pela Secretaria da Receita Federal, por solicitação da autoridade autuante (fls. 62), para auxiliá-lo a formar sua convicção sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada.

Na coleta das amostras, é necessária a presença de representante do importador, e a recorrente não alega que isto foi feito à sua revelia, de forma que teve conhecimento do procedimento mesmo que não tenha acompanhado a confecção do laudo. Além disso, a empresa autuada teve vista dos autos, recebeu cópia dos documentos neles contidos, inclusive do Laudo Técnico, mas, nem na sua impugnação, nem no recurso voluntário, sequer tentou apresentar alguma contra-prova que contestasse as conclusões ali estabelecidas, limitando-se a atacar o aspecto formal de elaboração do laudo.



Portanto, a autoridade julgadora de primeira instância, usando da faculdade que lhe confere os arts. 29 e 30 do Decreto nº 70.235/1972 entendeu que o laudo era procedente e formou sua convicção sem a necessidade da elaboração de novos laudos:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

(...)"

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, passando à análise de mérito da questão.

Do mérito

O litígio resume-se em determinar a correta classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente, através da DI nº 06/1300009-3 (fls. 53/55) e descrita como "arame para solda MIG – 1,0 mm".

A Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, possui a seguinte estrutura: a) uma lista ordenada de códigos numéricos (posições, subposições, itens e subitens), dividida em Seções, as quais abarcam Capítulos; b) Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e Complementares; e c) seis Regras Gerais Interpretativas (originárias da Convenção do Sistema Harmonizado), duas Regras Gerais Complementares (devidas ao Mercosul / RGC-1 e RGC-2) e a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI).

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) foram incorporadas à legislação aduaneira pelo Decreto nº 435/92, definindo-as no § único do art. 1º como elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

A mercadoria importada pela recorrente foi classificada, por ela, no código NCM 7217.30.90. A fiscalização considerou que a classificação correta seria 8311.10.00.

O texto da posição 7217 é o seguinte: FIOS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS.

Já o texto da posição 8311 é: FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, ELETRODOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS, REVESTIDOS EXTERIOR OU INTERIORMENTE DE



DECAPANTES OU DE FUNDENTES, PARA SOLDAGEM (SOLDADURA) OU DEPÓSITO DE METAL OU DE CARBONETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS DE PÓS DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJEÇÃO.

O Laudo Técnico deixa claro que a mercadoria trata-se de “eletrodos revestidos exteriormente para soldadura ou depósito de metal”, esclarecendo que a finalidade da camada de revestimento externo é para soldaduras e depositar o material (cobre) na peça a ser trabalhada. Vejamos os quesitos 5 e 6 do Laudo (fls. 64/65):

“5 – O material objeto do laudo trata-se de “eletrodos revestidos exteriormente, para soldadura ou depósito de metal”?

RESP.: Sim, a finalidade da camada de revestimento externo e para soldaduras e depositar o material (cobre) na peça a ser trabalhada.

6 – O material trata-se de “fios ou eletrodos e outras formas nas quais a matéria de adição é introduzida ao soldar ou depositar metais ou carbonetos metálicos (para recompor objetos gastos pelo uso), desde que se trate de artigos revestidos exterior ou interiormente”? Justifique a resposta.

RESP.: Sim, este fio de arame para solda tem revestimento externo de cobre. Sendo que o processo MIG o arco é estabelecido entre o eletrodo consumível (Fio de arame) e a peça a ser soldada. A corrente de solda é alimentada via bico de contato na tocha. A tocha é conectada ao pólo positivo da fonte de corrente contínua.

O eletrodo (Fio de arame) é alimentado continuamente pelo cabeçote de alimentação, então funde-se no arco e é transferido para a poça de fusão em forma de gotas. O gás de proteção é suprido através de um bocal próprio, concêntrico ao bico de contato protegendo o arame, o arco e a poça de fusão dos efeitos nocivos do ar atmosférico.”

A Regra nº 1, das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, determina que os Títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (regras de nº 2 a 6).

Por esta regra, e pelos textos das posições já poderíamos concluir que a mercadoria classifica-se na posição 8311 e não na posição 7217. Porém, temos as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para reforçar esta convicção.

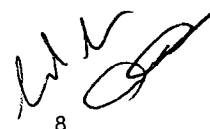
As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), com relação à posição 7217 da NCM, esclarecem que:

“Esta posição não compreende:

(...)

e) Os eletrodos revestidos exteriormente, para soldadura ou depósito de metal (posição 83.11).

(...)”



Portanto, a mercadoria em questão não pode ser classificada na posição 7217 da NCM, sendo incorreta a classificação pretendida pela recorrente.

No entanto, é necessário verificar se a classificação adotada pela fiscalização é a correta.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), em relação à posição 8311, esclarecem que:

“A presente posição engloba os fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eletrodos e outras formas nas quais a matéria de adição é introduzida ao soldar ou depositar metais ou carbonetos metálicos (para recompor objetos gastos pelo uso), desde que se trate de artigos revestidos exterior ou interiormente. No caso dos artefatos revestidos interiormente, a capa é constituída, geralmente, por um tubo ou às vezes por uma tira de metal em espiral. Os fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eletrodos, por exemplo, de metais comuns não revestidos exterior ou interiormente incluem-se nos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

(...)

Para a solda a arco utilizam-se eletrodos revestidos exteriormente ou fios revestidos interiormente. Os eletrodos se compõem de um núcleo (alma) de metal e de um revestimento exterior não-metálico que pode ter espessura e composição variáveis. Os fios revestidos interiormente são produtos ocos cheios com matérias idênticas àquelas utilizadas para revestimento exterior dos eletrodos. Esses fios apresentam-se em carretéis ou em bobinas.

(...)”(grifei)

Feita a verificação de que a posição 8311 da NCM é a correta para a mercadoria, precisamos verificar a correção da classificação quanto às subposições, itens e subitens.

A Regra nº 6, das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, determina que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de suposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de seção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Entre as subposições da posição 8311, vê-se que aquela em que a mercadoria em questão enquadra-se é a 8311.10.00:

“8311.10.00 – Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns”

Portanto, está correta a classificação fiscal, **8311.10.00**, adotada pela fiscalização para a mercadoria importada pela recorrente, através da DI nº 06/1300009-3.



Das multas de ofício

Foram aplicadas as multas de 75% sobre o valor do imposto não pago (art. 44, I da Lei nº 9.430/96) e a multa de 1% sobre o valor da mercadoria, mínimo de R\$ 500,00 (art. 84, I, da MP nº 2.158/2001).

A recorrente, em seu Recurso Voluntário, menciona o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 12, de 21/01/1997, e argumenta que não seriam devidas as multas aplicadas, por ter agido sem intuito doloso e ter feito uma descrição correta da mercadoria. Tal Ato refere-se à multa por falta de licença de importação (LI), da qual não se trata no presente caso.

Porém, apenas a título de argumentação, vamos analisar a aplicabilidade do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16/1/1997 ao presente caso.

O Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16/1/1997, explicitava que não se constituía infração punível com a multa prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96 a classificação tarifária errônea quando houvesse correta descrição do produto:

“ O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

(...)” (grifei)

A partir de 27/8/2001 (data de entrada em vigor do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001), a ocorrência de classificação tarifária errônea passou a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da mercadoria, por erro de classificação na NCM.

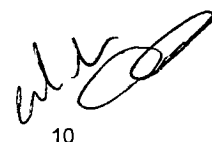
O §2º, do art.84, da referida MP revogou tacitamente, na parte referente à classificação tarifária errônea, o disposto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10 de 16/01/97.

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II – (...).

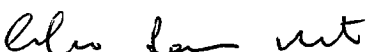
§ 1º (...).



§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.” (grifei)

Desse modo, a partir de 27/08/2001, independentemente da correta descrição do produto, sua classificação tarifária errônea sujeitará o infrator às multas previstas no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, além da exigência dos encargos legais, da diferença de tributos cabíveis e da multa de 1% sobre o valor da mercadoria.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Celso Lopes Pereira Neto